



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.077 - PR (2015/0126586-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DOUGLAS DOS SANTOS ABDO
ADVOGADO : TIAGO DIAS DE AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. MERO INCONFORMISMO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE A CONDUTA DO RECORRENTE. DEMAIS TESES SUSCITADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como bem consignado pelo Ministério Público Federal em seu parecer "(...) *não restou comprovada a alegativa de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porque os declaratórios defensivos não foram acolhidos por inexistência de obscuridade ou omissão em que, supostamente, teria incorrido o aresto hostilizado, revelando o ora Recorrente-Paciente mero inconformismo com o decisum da Corte a quo.*" (fls. 585/586)

2. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas

3. Bem delineou a inicial que o recorrente como um dos sócios e administradores da empresa, obrigado, assim, ao gerenciamento e cumprimento das obrigações perante o fisco, aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada por sua função, objetivando criminoso enriquecimento mediante a redução da carga tributária incidente sobre a empresa, livre e conscientemente, aderindo à vontade delituosa do outro (domínio do fato) agindo mediante fraude, omitiu a correta escrituração fiscal nos livros obrigatórios, na conta gráfica nos arquivos magnéticos e nas declarações GIA's do ICMS, deixando de apurar, declarar e recolher os valores do imposto devido, causando prejuízos à Fazenda Pública do Paraná.

4. Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de pessoa jurídica que conta com diversos sócios, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica onde as decisões são unificadas no gestor, vindo o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seu gestor.

5. Sendo o recorrente e outro codenunciado efetivos sócios e administradores da empresa à época dos fatos, e os únicos com domicílio no país, é possível se admitir o nexo causal entre o crime perpetrado e a responsabilidade pessoal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-administrador, ainda mais no caso em tela, em que a conduta delituosa encontra-se devidamente detalhada na inicial acusatória, garantindo-lhe o direito de defesa.

6. Como bem consignado pelo Tribunal *a quo* " (...) *A verificação ou não se o paciente era sócio e administrador da empresa FUJIWARA somente poderão ser devidamente apreciados no decorrer da instrução probatória.*"

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.077 - PR (2015/0126586-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DOUGLAS DOS SANTOS ABDO
ADVOGADO : TIAGO DIAS DE AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por Douglas dos Santos Abdo, em face do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou writ lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 1º, inciso I, II e IV, c/c os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8137/90, artigo 288 do Código Penal, por 106 (cento e seis vezes), c/c artigo 71 do Código Penal.

Primeiramente, argumenta que houve ofensa ao art. 619 do CPP porquanto não houve o exame de diversas teses alegadas, mesmo quando da oposição de embargos de declaração.

Alega o recorrente, em síntese, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta.

Sustenta que não tem participação nos fatos delituosos que lhe foram imputados porquanto não era administrador da empresa à época dos fatos delituosos.

Aduz que "(...) o próprio Ministério Público utilizou para denunciar o *PACIENTE* os termos de Alterações Contratuais da FUJIWARA, considerando-o sócio e administrador na época dos fatos, e estes mesmos documentos comprovam totalmente o contrário de não ter sido sócio e administrador da empresa ocasionando a inexistência de descrição de qualquer conduta, nexo de causalidade e demais elementos necessários para a validade da denúncia." (fl. 499)

Ressalta, ainda, que "*não existe a descrição da conduta ou ato praticado pelo paciente passíveis de garantir a possibilidade e compreensão dos motivos para ter sido denunciado, como decidiu o E. TJPR, porque, se não era administrador e sócio da FUJIWARA na época dos fatos, e terem sido tais circunstâncias os fundamentos da denunciação, na realidade, existe somente uma denúncia vazia, precária e contraditória com os próprios documentos que lhe deram base (...)*" (fl. 506)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida. (fl. 573)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 582/593)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações de 26/07/2016, obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, dão conta que o processo de origem ainda encontra-se em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.077 - PR (2015/0126586-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por Douglas dos Santos Abdo, em face do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 1º, inciso I, II e IV, c/c os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8137/90, artigo 288 do Código Penal, por 106 (cento e seis vezes), c/c artigo 71 do Código Penal.

Primeiramente, argumenta que houve ofensa ao art. 619 do CPP porquanto não houve o exame de diversas teses alegadas, mesmo quando da oposição de embargos de declaração.

Alega o recorrente, em síntese, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta.

Sustenta que não tem participação nos fatos delituosos que lhe foram imputados porquanto não era administrador da empresa à época dos fatos delituosos.

Aduz que "(...) o próprio Ministério Público utilizou para denunciar o *PACIENTE* os termos de Alterações Contratuais da *FUJIWARA*, considerando-o sócio e administrador na época dos fatos, e estes mesmos documentos comprovam totalmente o contrário de não ter sido sócio e administrador da empresa ocasionando a inexistência de descrição de qualquer conduta, nexo de causalidade e demais elementos necessários para a validade da denúncia." (fl. 499)

Ressalta, ainda, que "não existe a descrição da conduta ou ato praticado pelo paciente passíveis de garantir a possibilidade e compreensão dos motivos para ter sido denunciado, como decidiu o E. TJPR, porque, se não era administrador e sócio da *FUJIWARA* na época dos fatos, e terem sido tais circunstâncias os fundamentos da denúncia, na realidade, existe somente uma denúncia vazia, precária e contraditória com os próprios documentos que lhe deram base (...)" (fl. 506)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 619 do CPP, como bem consignado pelo parecer do Ministério Público Federal "(...) não restou comprovada a alegativa de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porque os declaratórios defensivos não foram acolhidos por inexistência de obscuridade ou omissão em que, supostamente, teria incorrido o aresto hostilizado, revelando o ora Recorrente-Paciente mero inconformismo com o decisum da Corte a quo." (fls. 585/586)

Passo, assim, ao exame dos demais pontos.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou: (fls. 457/465)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes os requisitos legais de admissibilidade o presente writ merece ser conhecido.

Em uma síntese fática, ao ora paciente juntamente com outras 7 (sete pessoas), foi imputada, em tese, a prática dos delitos previstos no artigo 1o, incisos I, II e IV, c/c os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, artigo 288 do Código Penal, por 106 (cento e seis vezes), c/c artigo 71 do Código Penal.

Muito embora o impetrante argumente não existir justa causa a amparar o prosseguimento da ação penal tem-se que as condutas praticadas pelo paciente se amoldam aos tipos penais descritos no artigo 1o, incisos I, II e IV, c/cos artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, artigo 288 do Código Penal, por 106 (cento e seis vezes), c/c artigo 71 do Código Penal, o que não ensejaria o trancamento da referida ação penal.

O trancamento da ação penal é providência excepcional, admitida apenas naquelas hipóteses em que a ausência de justa causa fique evidenciada de plano. Não se verificando hipótese de trancamento, pela ausência de prova cabal e incontestada, neste sentido.

A falta de justa causa para o trancamento da ação penal se caracteriza pela ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. A este propósito, aliás, "o trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulado na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente" (RSTJ 94/353).

O primeiro argumento trazido pelo impetrante não pode ser vislumbrado de maneira imediata. A verificação ou não se o paciente era sócio e administrador da empresa FUJIWARA somente poderão ser devidamente apreciados no decorrer da instrução probatória.

Observa-se que entre os meses de 01/2005 a 04/2006, supostamente ocorreram delitos de ordem fiscal imputados ao paciente e outras sete pessoas.

Embora o paciente alegue que as alterações contratuais 8ª, 9ª, 15ª e 16ª anexadas à denúncia demonstrem que ele não era sócio e administrador da empresa FUJIWARA não há como afirmar de maneira plena e imediata tal alegação, pois afastar o indício de participação do paciente na prática dos delitos será matéria a ser analisada após os procedimentos probatórios.

Desta maneira, a tese apontada pelo impetrante não se confirma de plano, não havendo dúvidas de que se faz necessária a instrução processual (com efetiva produção de provas) a fim de averiguar a questão relativa se o paciente era ou não sócio e administrador da empresa FUJIWARA.

No que tange à alegação de insuficiência na descrição dos fatos imputados ao paciente na exordial acusatória, observa-se que não deve ser acolhida a pretensão. Segundo consta dos autos, o recebimento da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi correto, vez que a exordial acusatória esclarece de maneira satisfatória a exposição dos fatos criminosos atribuídas aos réus, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação dos crimes e início de prova documental, estando, portanto, formalmente apta para instaurar o processo-crime em plena conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer prejuízo a ser reconhecido neste momento.

(...)

Insta salientar ainda que nos chamados crimes societários não se exige a descrição pormenorizada dos atos tidos como criminosos, bem como a individualização minuciosa da conduta imputada a cada um dos denunciados, devendo, contudo, conter um conteúdo mínimo em que aponte os elementos do crime e indique a forma de conduta de cada um dos acusados, o que se evidencia no presente caso.

(...)

Destarte, estando a narrativa dos eventos supostamente delituosos devidamente descrita, figurando o paciente como sendo possivelmente um dos autores dos delitos em questão, verificada é a idoneidade da denúncia.

E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível em cognição sumária se verificar ou não se o paciente era sócio e administrador da empresa.

Como é cediço, o habeas corpus é um remédio constitucional, cujo rito é célere, não admitindo dilação probatória, haja vista que aprova deve ser pré-constituída, ou seja, as alegações deduzidas no mandamus precisam ser comprovadas de plano, razão pela qual a via eleita se mostra inadequada para a análise aprofundada dos fatos e das provas.

Por conseguinte, existindo indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes imputados, em tese, ao paciente, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, mostrando-se, portanto, inviável o trancamento da ação penal.

Pelo exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, vota-se no sentido de denegar a ordem.

Por sua vez, assim narra a denúncia: (fls. 20/35)

1. DA CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

1.1. Entre 2005 e 2012, os denunciados CEILA MARIA FUJIWARA CERÁVOLO, SÉRGIO FUJIWARA, DOUGLAS DOS SANTOS ABDO, RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE, DARIO SCHAVARSKI, 'GERSON LUIS DIETER, MARILISE DE BARRO S ZONERATTO DIETER e MANOELITO LOPES DE OLIVEIRA eram sócios-gerentes, administradores não ' sócios, procuradores" e contadores, respectivamente da empresa FUJIWARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, inscrita no CAD-ICMS» 63606663-00 eno.CNPJ 00.796.352/0001:032, sediada em Apucarana/PR.

1.2. A empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA tem como sócia majoritária a empresa MARTUSA PARTICIPAÇÕES LTDA³, CNPJ 08.966.357/0001-30, 'a qual é representada pelos denunciados DOUGLAS DOS SANTOS ABDO e SÉRGIO FUJIWARA.

1.3. Por sua vez a empresa MARTUSA PARTICIPAÇÕES LTDA tem como sócios os denunciados DOUGLAS DOS SANTOS ABDO, SÉRGIO FUJIWARA e como sócia majoritária a empresa MARTUSA CAPITAL RESOURCES Ltd⁴ sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, sendo seu procurador no Brasil o denunciado DARIO SCHAVARSKI.

1.4. Os também denunciados GERSON LUIS DIETER, MARILISE DE BARROS ZÓNERATTO DIETER e MANOELITO LOPES DE OLIVEIRA, são relacionados ao escritório SUCESSO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA⁵, CNPJ 03,968.769/0001-96, responsável pela escrituração fiscal e elaboração de documentos societários da empresa⁶.

1.5. A 'empresa tinha como objeto social a) fabricação, confecção, comercialização, marketing, importação e exportação' de calçados de segurança, de equipamentos de proteção para a segurança individual do trabalho, de acessórios de vestuário para segurança individual do trabalho, em couros e seus derivados e de outros materiais, de calçados em geral de uso comum de couros e de outros materiais; b) beneficiamento, industrialização, comercialização, importação e exportação, de couros e peles e seus derivados; c) prestação de serviços a outras empresas comerciais e industriais de setor correlatos ao objeto social; d) representação comercial de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, por conta-própria ou de terceiros; e) a participação em outras sociedades como quotista ou acionista e f) o arrendamento de seus bens móveis ou imóveis.⁷

2. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESPECÍFICA. ESTÁVEL E PERMANENTE PARA O COMETIMENTO DE CRIMES TRIBUTÁRIOS.

2.1. No período de 2005 a 2012 os denunciados CEILA MARIA FUJIWARA CERÁVOLO, SÉRGIO FUJIWARA, DOUGLAS DOS SANTOS ABDO, RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE, DARIO SCHAVARSKI, GERSON LUIS DIETER, MARILISE DE BARROS ZONERATTO DIETER e MANOELITO LOPES DE OLIVEIRA na qualidade de administradores, procuradores, representantes e contadores, respectivamente, da empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, associaram-se criminosamente como propósito deliberado é específico de cometerem 106, (cento e seis) fraudes tributárias. Cada um dos denunciados participou da associação com 'seu conhecimento profissional de comerciante, industrial, administradores de empresa e contadores, de 'forma estável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente e duradoura, cujo fim comum foi a supressão de tributos em diversas ocasiões, causando graves prejuízos à Fazenda Pública.

3. DA FRAUDE TRIBUTÁRIA. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM COMPROVAÇÃO DÁ EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES.

;

3.1. No período de 2005 a 2012 os denunciados CÉILA MARIA FUJIWARA CERÁVOLO, SÉRGIO FUJIWARA, DOUGLAS DOS SANTOS ABDO, RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE,- DARIO SCHAV ARSKI, GERSON LUIS DIETER, MARILISE DE BARROS ZONERATTO DIETER e MANOELITO LOPES DE OLIVEIRA na qualidade de administradores, procuradores, representantes e contadores, ' respectivamente, da empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, obrigados, assim, ao gerenciamento e-cumprimento das obrigações perante o fisco, aproveitando-sé da conveniência e oportunidade proporcionadas por suas funções, objetivando criminoso enriquecimento mediante a redução da carga tributária .incidente sobre, a empresa, livres e conscientemente, um aderindo à vontade delituosa do outro (domínio do fato) agindo mediante fraude,-omitiram a correta escrituração fiscal nos- livros obrigatórios⁹, na conta gráfica¹⁰ nos arquivos magnéticos¹¹ e nas declarações GIA's¹² do ICMS, deixando de apurar, declarar e recolher os valores do imposto devido, causando prejuízos à Fazenda Pública do Paraná, golpes que levaram a cabo da seguinte forma: '

3.2. Segundo o Procedimento Administrativo Fiscal nº 6550294-1 iniciado em 07/04/2009, foi apurado pelos fiscais que os denunciados', livres e conscientemente; um aderindo á vontade delituosa do outro, em idêntico contexto temporal, espacial e operacional, durante o mês de setembro de 2005, registraram no livro LREM, e-por via de consequência nos arquivos magnéticos entregues à receita' estadual, 4' (quatro) notas fiscais de entrada emitidas pelo-fornecedor BAURU COMÉRCIO DE BOLSAS E MALAS LTDA. Contudo, embora , regularmente notificada, a empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA não apresentou, ao fisco as notas'fiscais originais e os comprovantes financeiros da' efetividade das operações. Desse modo, a fiscalização lavrou o auto de infração em 05/08/2009 exigindo o tributo.e acessórios por entender que os créditos aproveitados são indevidos.

3.3. Conforme o Procedimento Administrativo Fiscal . nº 6550296-8 iniciado em 07/04/2009, foi apurado pelos fiscais que os denunciados, livres e conscientemente, um aderindo à vontade delituosa do outro, em idêntico contexto temporal, espacial e- operacional no período de janeiro a novembro de 2005 registraram no livro LREM, e por via de consequência nos arquivos magnéticos entregues à receita estadual, 42 (quarenta e duas) notas fiscais de entrada emitidas pelo "fornecedor COURAN COMÉRCIO DE COUROS LTDA. Contudo, embora regularmente notificada, a empresa FUJIWARA .EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA não apresentou ao fisco as' notas fiscais originais e os comprovantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento para efetivar- as operações/Desse modo, a fiscalização lavrou-6 auto de' -infração em 05/08/2009 exigindo o tributo e acessórios por entender que os créditos 'aproveitados são indevidos, ante a ausência de comprovação.

3.4. De acordo com o Procedimento Administrativo' Fiscal nº 6550299-2 iniciado em 07/04/2009, foi apurado pelos fiscais que os denunciados, livres e conscientemente, um aderindo à vontade delituosa do outro, - em idêntico -contexto temporal, espacial e operacional no período de janeiro de 2006 a abril de 2006 registraram no livro LREM, e por via de consequência nos arquivos magnéticos entregues à receita estadual, 12 (doze) notas- fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor ALVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. Contudo, embora regularmente notificada, a empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.INDIVIDUAL LTDA não apresentou ao fisco as notas fiscais originais e os comprovantes de pagamento para efetivar as operações.- Desse modo, a fiscalização lavrou o auto de infração em 05/08/2009 exigindo o tributo e acessórios por entender que os créditos aproveitados são indevidos, ante a ausência de comprovação.

3.5. Nos Procedimento Administrativo Fiscal nº 6550301-8 iniciado em 07/04/2009, foi apurado pelos fiscais que os denunciados, livres e conscientemente, um aderindo à vontade delituosa do outro, em idêntico contexto temporal, espacial e operacional no período de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2006 registraram no livro LREM, e por via de consequência nos arquivos magnéticos entregues à receita estadual, 36 (trinta e seis) notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor PRIME ATACADISTA DE CAFÉ LTDA.' Contudo, embora regularmente notificada, a empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA não apresentou ao fisco as notas, fiscais originais e os comprovantes de pagamento para efetivar as operações. Desse modo, a fiscalização lavrou o auto de infração em 05/08/2009 exigindo o tributo e acessórios por entender que os créditos aproveitados são indevidos, ante a ausência de comprovação.

3.6. No Procedimento Administrativo Fiscal "nº 6550302-6 iniciado em 07/04/2009, foi apurado pelos fiscais que os denunciados, livres e conscientemente, um aderindo à vontade delituosa do outro, em " idêntico contexto temporal, espacial "e operacional no período de "novembro de '2005 a março de 2006 registraram no livro LREM, e por via de consequência nos arquivos magnéticos entregues à receita estadual; 10 (dez) notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO PROGRESSO LTDA. Contudo, embora regularmente notificada, a empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA não apresentou ao fisco as notas fiscais-originais e os comprovantes de pagamento"para efetivar as operações. Desse modo, a fiscalização lavrou o auto de infração em 05/08/2009 exigindo o tributo e acessórios por entender que os créditos aproveitados são indevidos, ante a ausência de comprovação.

3.7. E, por fim, no Procedimento Administrativo Fiscal nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6550305-0 iniciado em 07/04/2009, foi apurado pelos fiscais que os denunciados, livres e conscientemente, um _ aderindo à vontade delituosa do .' outro, em idêntico contexto temporal, espacial e operacional no mês de janeiro de .2005 registraram no livro LREM, e por'. via de consequência nos arquivos magnéticos entregues a. receita estadual, 2 (duas) notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor'. MARCELINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Contudo, embora regularmente notificada, . a empresa FUJIWARA' EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA não apresentou ao fisco as notas fiscais originais e os comprovantes de pagamento para efetivar as operações. Desse modo, a fiscalização lavrou o auto de infração em 05/08/2009 exigindo o tributo e acessórios por entender que os créditos aproveitados são indevidos, ante a ausência, de comprovação.

3.8. Os registros inexatos ou divergentes das notas fiscais de entrada afetaram toda a cadeia registral de apuração do ICMS, propiciando aos denunciados a declaração a maior do montante dos créditos, o que no mecanismo de compensação com os débitos permitiu a redução da carga tributária a ser paga pela empresa após o encerramento da apuração mensal do ICMS. Tais condutas resultaram no enriquecimento ilícito da empresa administrada pelos denunciados e em consequente prejuízo do Estado do Paraná.

3.9. Nesse tipo de fraude tributária, onde os fatos apurados demonstram que os. livros fiscais, arquivos magnéticos e as GIA's ICMS contém declarações e registros inverídicos, inexatos, inidôneos ou divergentes daqueles constantes .nos documentos fiscais originários, impõe-se a responsabilização dos , contadores, ora denunciados, GERSON LUIS DIETER, MARILISE DE BARROS ZONERATTO DIETER e MANOELITO LOPES DE OLIVEIRA, vez que foram executadas no seu próprio escritório SUCESSO SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, que era. responsável pela escrituração fiscal -da empresa, especialmente quando manipulou' de forma ? inadequada os arquivos magnéticos (sistema SINTEGRA) utilizado na transmissão das informações ao fisco. '

(...)

4. ' Regularmente. notificada e exercendo o contraditório nas instâncias administrativas, a empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDÀ não conseguiu derruir as fraudes tributárias, restando em decisão final, emitidos os Autos de Infração nº6550294-1,* 6550296-8, 6550299-2, 6550301-8, 6550302-6, 6550305-0.

4.1. Embora tenha apresentado recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes, a empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA requereu e foi deferido o termo de acordo de parcelamento - TAP'08.668011-4 parcelando o débito de todos os autos de infração em 120 parcelas. Todavia, quitou apenas a primeira parcela de 30/ 11/2010 sendo rescindido o TAP.

4.2. Ante a ausência de pagamento, todos os-créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 03/08/2012 (data da consumação do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário)¹⁴, totalizando o valor do imposto fraudado em R\$ 4.736.851.69 (quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e" nove centavos) conforme quadro seguinte:

(...)

4.3. Acrescentando a multa, o valor total do crédito tributário atualizado para outubro de 2013, alcançou a cifra de R\$ 6.297.192.27(seis 'milhões, duzentos e noventa e sete mil, cento e noventa e dois.reais e vinte e sete centavos).

4.4. As. condutas dos denunciados causaram prejuízo à Fazenda Pública em valor, muito superior a R\$ 1.000.000.00 (hum milhão de reais) - valor original do imposto acrescido dos juros moratórios - o que causou ' grave dano à coletividade,' já que impossibilitou o devido emprego do referido valor em políticas públicas básicas ao cidadão (artigo 12, I, da Lei 8.137/90). - '

Assim agindo, estão incursos os denunciados CEILA MARIA FUJIWARA CERÁVOLO, SÉRGIO FUJIWARA, DOUGLAS DOS SANTOS ABDO, RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE, DARIO SCHAVARSKI, GERSON LUIS DIETER, MARILISE DE BARROS ZONERATTO DIETER e MANOELITO LOPES DE OLIVEIRA nas condutas típicas previstas no artigo Io, incisos I, II e IV, combinado com os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei Federal 8.137/90, artigo 288 do CPP (associação criminosa), por 106 vezes 18, tudo combinado com artigo 71 (crime continuado) do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente ação penal, que se espera seja R. e A., devendo ser citados para apresentação de resposta escrita e comparecimento à audiência de instrução e julgamento, na forma .dos artigos 396 e seguinte á do CPP, intimando-se a testemunhas á seguir arroladas para deporem em juízo, sob as penas da lei,de tudo ciente o Ministério Público.

Como se vê, diversamente do alegado pelo recorrente, a denúncia descreve de forma suficiente que DOUGLAS DOS SANTOS ABDO, como um dos sócios e administrador da empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, obrigado, assim, ao gerenciamento e cumprimento das obrigações perante o fisco, aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada por sua função, objetivando criminoso enriquecimento mediante a redução da carga tributária incidente sobre a empresa, livre e conscientemente, aderindo à vontade delituosa do outro (domínio do fato) agindo mediante fraude, omitiu a correta escrituração fiscal nos livros obrigatórios, na conta gráfica nos arquivos magnéticos e nas declarações GIA's do ICMS, deixando de apurar, declarar e recolher os valores do imposto devido, causando prejuízos à Fazenda Pública do Paraná.

Assim, restou devidamente salientado que o recorrente, na qualidade de sócio e administrador, contribuiu e se beneficiou da fraude perpetrada a fim de causar prejuízo à Fazenda Pública do Paraná.

Quanto à aventada responsabilidade objetiva porquanto teria sido denunciado por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera qualidade de sócio e administrador, tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de pessoa jurídica que conta com diversos sócios, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica onde as decisões são unificadas no gestor, vindo o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seu gestor.

É o caso dos autos, em que se extrai a seguinte composição da pessoa jurídica utilizada para cometimento dos delitos: *"A empresa FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA tem como sócia majoritária a empresa MARTUSA PARTICIPAÇÕES LTDA3, CNPJ 08.966.357/0001-30, "a qual é representada pelos denunciados DOUGLAS DOS SANTOS ABDO e SÉRGIO FUJIWARA. (...) Por sua vez a empresa MARTUSA PARTICIPAÇÕES LTDA tem como sócios os denunciados DOUGLAS DOS SANTOS ABDO, SÉRGIO FUJIWARA e como sócia majoritária a empresa MARTUSA CAPITAL RESOURCES Ltda sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, sendo seu procurador'no Brasil o denunciado DARIO SCHAVARSKI." (fl. 23)*

Assim, admitindo-se que o recorrente e o codenunciado SERGIO FUJIWARA eram os efetivos administradores da empresa FUGIWARA, e os únicos sócios com sede no país da empresa MARTUSA (sócia majoritária da FUJIWARA), é possível se admitir o nexo causal entre o crime perpetrado e a responsabilidade pessoal do sócio-administrador, ainda mais no caso em tela, em que a conduta delituosa encontra-se devidamente detalhada na inicial acusatória, garantindo-lhe o direito de defesa. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não se verificando hipótese de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar o falso, nem interesse dessa prática por terceiros e constando mesmo o reconhecimento pelos então denunciados de que, de fato, a sociedade empresária adquirente daquelas era a TFI, tem-se imputação de falso com razoável suporte indiciário da autoria - justa causa - e clara imputação de terem ambos recorrentes colaborado conscientemente para a declaração falsa, o que permite de modo suficiente o exercício da defesa.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 60844, Rel Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015)

Quanto ao argumento de que o recorrente não constava como sócio e administrador à época dos fatos, como bem consignado pelo Tribunal *a quo* " (...) A verificação ou não se o paciente era sócio e administrador da empresa FUJIWARA somente poderão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente apreciados no decorrer da instrução probatória." (fl. 460)

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0126586-4

RHC 60.077 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095691920148160000 116191720138160044 12015535 1201553500 1201553501
1201553502 201300033509 95691920148160000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS DOS SANTOS ABDO
ADVOGADO	: TIAGO DIAS DE AMORIM
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO
CORRÉU	: SERGIO FUJIWARA
CORRÉU	: RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE
CORRÉU	: DARIO SCHAVARSKI
CORRÉU	: GERSON LUIS DIETER
CORRÉU	: MARILISE DE BARROS ZONERATTO DIETER
CORRÉU	: MANOELITO LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.